## SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 886.301 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :OSCAR BATISTA

ADV.(A/S) :EDIL MURILO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município do Rio de

**J**ANEIRO

## **DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – DESPROVIMENTO.

1. Ao negar provimento ao agravo, consignei:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO
DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO –
INVIABILIDADE – AGRAVO
DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso

## ARE 886301 ED-SEGUNDOS / RJ

extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

O embargante, nos declaratórios, volta a tecer comentários a respeito do mérito da controvérsia, buscando demonstrar o equívoco do pronunciamento.

- O Município do Rio de Janeiro, nas contrarrazões, sustenta a inexistência de vícios no ato embargado.
- 2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal.

## ARE 886301 ED-SEGUNDOS / RJ

Não prospera a articulação. Os declaratórios foram formalizados com o claro intuito de obter indevida alteração do resultado do julgamento, o que é inviável a esta altura, presente a organicidade do Direito instrumental.

- 3. Inexistente qualquer dos vícios relativos aos declaratórios, desprovejo-os.
  - 4. Publiquem.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator